



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 7.072, DE 2017**  
**(Do Sr. Bonifácio de Andrada)**

Acrescenta o inciso VIII ao art. 80 da Lei 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, que dispõe sobre litigância de má-fé.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. O art. 80 da Lei 13.105 de 2015 – Código de Processo Civil – passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 80.....  
.....

VIII – valer-se de matérias ou informações falsas divulgadas pelos meios de comunicação. ”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A nossa época é marcada fortemente pela predominância dos meios de informação e nesta área sobressai muito a força das matérias escritas e televisionadas que a comunicação oferece em nossos dias.

É generalizado em todos os setores da vida social a presença e a influência dos meios de comunicação e estes, em muitas situações, agem de uma forma tão eficiente que notícias falsas são levadas ao grande público e, às vezes, servem para que determinados assuntos sejam divulgados com base em dados infundados.

Dessa forma, é necessário que a legislação, modernamente, tendo em vista estes aspectos atuais da realidade social, leve em conta o problema da comunicação e das informações que são veiculadas pela mídia em geral. Assim sendo, é indispensável a atualização da legislação atual para que os instrumentos peculiares da comunicação, uma vez que transmitam informações falsas ou mesmo fraudulentas, sejam responsabilizados para que danos irreparáveis a diversos cidadãos brasileiros não continuem a acontecer.

Sala das comissões, em 9 de março de 2017.

Bonifácio de Andrada  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III  
DOS SUJEITOS DO PROCESSO**

**TÍTULO I  
DAS PARTES E DOS PROCURADORES**

.....

**CAPÍTULO II  
DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES**

.....

**Seção II  
Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual**

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------